



REPERCUSSÃO GERAL (STF)

Observações:

O NUGEPNAC elaborou a tabela contendo temas na situação "mérito julgado" e "acórdão de mérito publicado";
 Essa tabela não substitui a consulta dos temas diretamente na página eletrônica do STF (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>);
 Orienta-se acessar o inteiro teor da decisão do recurso paradigma vinculado ao tema para confirmar o alcance da decisão e os seus fundamentos;
 A situação do tema corresponde àquela no momento da consulta pelo NUGEPNAC (06/04/2026);
 O Banco Nacional de Precedentes do CNJ pode ser consultado em: <https://pangeabnp.pdpj.jus.br/>

Tema	Ramo do Direito	Descrição	Situação	Repercussão	Tese	Suspensão/Retorno andamento	Movimentação Código TPU
100	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 100 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (norma idêntica ao § 5º do art. 535 do CPC/15), reformar o acórdão recorrido da 2ª Turma Recursal do Paraná e restabelecer a decisão lavrada pelo Juízo de 1º grau do JEF de origem quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), que votara em sessão anterior, Cármen Lúcia e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso. Por unanimidade, foram fixadas as seguintes teses: "1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexistência de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória". Tudo nos termos do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 9.11.2023.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
266	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Ministra ELLEN GRACIE Relatora	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
304	DIREITO TRIBUTÁRIO	Apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 304 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, e fixou a seguinte tese: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis", nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Alexandre de Moraes e, parcialmente, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário

309	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
372	DIREITO TRIBUTÁRIO	Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 372 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário da União a fim de estabelecer a legitimidade da incidência, à luz da Lei nº 9.718/98, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas da ora recorrida. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512/STF). Foi fixada a seguinte tese: "As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas". Tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator). Não votou o Ministro Luiz Fux. Impedido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 2.6.2023 a 12.6.2023.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
448	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Extensão do adicional de insalubridade aos policiais militares inativos em razão de previsão em Lei Complementar Estadual.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro CEZAR PELUSO Relator	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
488	DIREITO DO TRABALHO	Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 488 da repercussão geral, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido, no mérito e na formulação da tese, o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.5.2024.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário

533	DIREITO DO CONSUMIDOR	Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 533 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão da Primeira Turma Recursal de Belo Horizonte/MG, afastando a condenação da empresa Google do Brasil ao pagamento de danos morais, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.</p> <p>Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 350, I, 359, M, 359, N, 359, P e 359, R do Código Penal; (b) crimes de</p>	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
635	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.</p> <p>Ministro GILMAR MENDES</p> <p>Relator</p>	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
656	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 656 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 13.866/2004 do Município de São Paulo, tanto em sua redação original como na redação dada pela Lei 14.879/2009, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que julgavam prejudicado o recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.2.2025.</p>	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário

858	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 858 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que dava provimento ao recurso, e os Ministros Nunes Marques e Dias Toffoli, que lhe davam parcial provimento. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados", vencido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspensão o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 26.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
914	DIREITO TRIBUTÁRIO	Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 914 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: "I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007; II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei", nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, André Mendonça e Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.8.2025.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
935	DIREITO DO TRABALHO	Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
946	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski. Ministro GILMAR MENDES Relator	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário

977	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 977 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário com agravo para reconhecer a licitude da prova e, por conseguinte, restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau. Foi fixada a seguinte tese: "1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento". Tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Relator). Não votou na tese o Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 25.6.2025.</p>	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
987	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 987 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a autossuicídio, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d)</p>	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário

1031	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.031 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques, que negava provimento ao recurso, e, parcialmente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso extraordinário, mas devolviam os autos à origem para que, à luz da tese aprovada, fosse apreciada a questão. Não votou, quanto ao mérito do recurso extraordinário, o Ministro André Mendonça, nos termos da questão de ordem apreciada no Plenário virtual. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV - Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI - Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvadas as exceções".	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1035	DIREITO TRIBUTÁRIO	Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1087	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.087 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para análise da apelação e deliberação acerca da necessidade, ou não, de submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da tese ora fixada, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Celso de Mello, Cristiano Zanin e André Mendonça. Por fim, foi fixada a seguinte tese: "1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos". Tudo nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (Redator para o acórdão). Não votou na fixação da tese a Ministra Cármen Lúcia, ausente justificadamente. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello, que já votara em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 3.10.2024.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1090	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Direito de férias de sessenta dias por ano aos Procuradores da Fazenda Nacional.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1102	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.102 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.12.2022.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário

1142	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
					Relator		
1180	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Constitucionalidade da aplicação da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade a R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Ordem dos Advogados do Brasil, em face da necessidade da preservação de sua autonomia e independência em virtude de sua atuação também estar direcionada à proteção da ordem constitucional.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1209	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1217	DIREITO TRIBUTÁRIO	Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1232	DIREITO DO TRABALHO	Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1244	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Possibilidade de fixação de multa em múltiplos de salários mínimos.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1254	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1266	DIREITO TRIBUTÁRIO	Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1267	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário

1280	DIREITO TRIBUTÁRIO	Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.280 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da PREVI e fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)". Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Edson Fachin, André Mendonça, Luiz Fux e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1289	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Possibilidade de extensão de pagamento de gratificação de desempenho para servidor inativo com direito à paridade, em razão da fixação de valor mínimo da parcela.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1338	DIREITO TRIBUTÁRIO	Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706).	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1352	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por Lei Complementar.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1370	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Conseqüentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	-	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1419	DIREITO TRIBUTÁRIO	Incidência da Taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário

1420	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Controle pelo Poder Judiciário do ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário
1427	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Possibilidade de delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, à luz do inciso X do art. 37 da Constituição.	Acórdão de mérito publicado	RG reconhecida	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli que divergiram em relação ao item 02 da tese.	Art. 1.040, III, CPC - processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada c/c os arts. 43 e 44 da Recomendação CNJ nº 134/2022.	14975 - Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento por Recurso Extraordinário